

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL	25
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	27
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	40
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	85
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	98
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	101

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	106
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	120

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0073/2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Mônica Cristina do Carmo Farias.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 2949/2024/GABPRES, de 1º de agosto de 2024, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2024.04.221190P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000920/2024-63,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MÔNICA CRISTINA DO CARMO FARIAS, matrícula n. 20599, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, Classe C, Padrão 6, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 9.483,41 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0074/2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Promotora de Justiça Beatriz Regina Lima de Mello.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 2438/2023/GABPRES, de 31 de maio de 2023, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2022.04.218221P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000588/2023-09,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Promotora de Justiça de 3ª Entrância BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, matrícula n. 6991, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), acrescidos de 14 (quatorze) Adicionais de Tempo de Serviço (ATS), reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0972/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 19 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0974/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 16ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 19 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0975/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713088202439,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 3 a 6 de setembro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0334/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000791/2024-19
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Colinas do Tocantins/Araguaína, em 17 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 044/2024 (ID SEI [0336587](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 119,80 (cento e dezenove reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2024, às 18:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0342482 e o código CRC 7154FE0D.

DESPACHO N. 0335/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000230/2024-34
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 048/2024 (ID SEI [0341085](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 453,91 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2024, às 18:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0342531 e o código CRC 14768580.

DESPACHO N. 0338/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000891/2024-35

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 051/2024 (ID SEI [0341556](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça Substituta, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 479,85 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2024, às 18:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0343011 e o código CRC 8FDBB057.

DESPACHO N. 0339/2024

PROCESSO N.: 119.30.1500.0000350/2024-92
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 052/2024 (ID SEI 0342141) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2024, às 18:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0343305 e o código CRC 64050FC0.

DECISÃO N. 1540/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000651/2024-36

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 521/2022/GABSEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6072, na Portaria n. 588/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6329 e na Portaria n. 1.155/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6596, considerando o teor do Parecer n. 374/2024 (ID SEI [0342317](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 24/06/2024 (ID SEI [0342339](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2021, 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA, Técnico em Operações de Suporte e Desenvolvimento, matrícula n. 119052, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 30.498,63 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0340029](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0340028](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Revogo a Decisão n. 1144/2024 (ID SEI [0330463](#)).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2024, às 18:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0343137 e o código CRC 6D23466D.

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007230

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2022.0007230.

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTAS CONDUZIDAS DELITUOSAS. DILIGENCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER REQUISITÓRIO EMPREENDIDAS. VENCIDO O PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA AO CSMP E AO CPJ. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. 1. Ao verificar o vencimento do prazo da Notícia de Fato Criminal o membro do Ministério Público deveria ter instaurado o procedimento próprio de acordo com a taxonomia adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Retorno dos autos à origem para devida regularização e autuação do competente procedimento investigatório criminal visando apurar de forma completa os fatos narrados na denúncia anônima. 3. Se o promotor natural se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, deverá decidir fundamentadamente pelo arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP, com interpretação conforme conferida pelo STF no julgamento das ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 304/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010712709202467, de 16/08/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Julianne Pereira Lima, a partir de 14/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/08/2024 a 16/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 03 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 299/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010709180202411, de 08/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Assessoria Especial Jurídica suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 da servidora Mogiane Alves Michelin, a partir de 29/07/2024, marcado anteriormente de 22/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 302/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010710707202433, de 12/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino de 2022/2023 da servidora Daniele Brandão Bogado, a partir de 12/08/2024, marcado anteriormente de 07/08/2024 a 17/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 303/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010710595202411, de 12/08/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER as férias da servidora Marcela da Silva Farias, a partir de 26/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/07/2024 a 31/07/2024, assegurando o direito de fruição das 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 301/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010709678202467, de 09/08/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Wannessa Brasil Gomes Santana, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/07/2024 a 19/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 300/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010710093202491, de 09/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Arlene Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 12/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 16/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 298/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010709112202435, de 08/08/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Fernanda Alves Matias Costa a partir de 22/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 19/08/2024 a 28/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 07 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 297/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010708997202455, de 08/08/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Polyana Pereira de Abreu Noletto a partir de 09/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 30/07/2024 a 13/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF - ESMP)

EDITAL Nº 006/2024

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf- ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 003/2024, art. 5º, que trata do cronograma de publicação do resultado, período de recursos e divulgação final do Resultado, conforme tabela abaixo:

Publicação do Resultado	30/08/2024
Período de recursos	02/9 a 04/09/2024
Divulgação Final do Resultado	11/09/2024

2. As normas para avaliação dos trabalhos inscritos encontram-se dispostos no Edital nº 003/2024.

Palmas, 16 de agosto de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002816

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias sobre a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*.

Foram expedidos os ofícios, porém a análise de contas passou a ser verificada no âmbito dos procedimentos autuados no PJe-Eleitoral.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002815

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias sobre a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*.

Foram expedidos os ofícios, porém a análise de contas passou a ser verificada no âmbito dos procedimentos autuados no PJe-Eleitoral.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002814

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias sobre a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*.

Foram expedidos o ofícios, porém a análise de contas passou a ser verificada no âmbito dos procedimentos autuados no PJe-Eleitoral.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002813

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias sobre a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*.

Foram expedidos os ofícios, porém a análise de contas passou a ser verificada no âmbito dos procedimentos autuados no PJe-Eleitoral.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002806

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias sobre a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*.

Foram expedidos os ofícios, porém a análise de contas passou a ser verificada no âmbito dos procedimentos autuados no PJe-Eleitoral.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920108 - ARQUIVAR

Procedimento: 2024.0002812

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas, regular processamento da resposta, de maneira que a instrução alcançou a finalidade.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002807

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas, com chegada de respostas e regular processamento, de maneira que a instrução alcançou a finalidade.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920147 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009166

Para aferir justa causa e considerando que a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no artigo 5º, inc. VI, da Resolução CSMP 005/2028, determino:

1 - notifique-se o noticiante anônimo, via diário oficial, para, no prazo de cinco dias, complementar as informações acerca dos fatos narrados na representação, podendo apresentar imagens, vídeos, etc; e

2 - determino a servidor lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO que pesquise em redes sociais do município e do pré-candidato, informações acerca de suposto uso da festa junina para lançamento de pré-campanha.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 4475/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1042/2022)

Procedimento: 2021.0007618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, considera licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei 1.236/2001, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, no seu art. 13, determina que a execução de qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo depende de autorização do NATURATINS, bem assim o monitoramento e a fiscalização do aproveitamento de madeira, material lenhoso ou outros produtos e resíduos florestais dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão tem expedido possíveis autorizações ilícitas de desmatamentos, em ofensa ao art. 4º e 11, inciso I, da LIA, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a propriedade, Parte Lote 16, Lote 69 – B e Lote 70, foi uma das possíveis beneficiadas com a suposta autorização e desmatamento, tendo como proprietário(a)(s) Diamante Agrícola, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que a servidora Suzanny’Clayr Leão Coelho não apresentou cópia da Lei Municipal, nem fundamento jurídico ou de fato para excluir a atribuição do Órgão Ambiental Estadual por decisão municipal, como procedimento administrativo local de autorização de supressão de vegetação nativa, poda ou corte de árvores nas propriedades investigadas, mantenho a sua condição de investigada;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, *apurar possíveis autorizações de exploração florestal ilícitas concedidas a Diamante Agrícola, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12, no imóvel denominado Parte Lote 16, Lote 69 – B e Lote 70, pelo Servidor(a) Suzanny Clayr Leão Coelho;*

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s), incluindo a servidora retromencionada, para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920102 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004755

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a incidência penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, ou seja, supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 02 e 03/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para manutenção e recuperação de estradas vicinais no município de Riachinho-TO e conservação de estradas vicinais no Povoado Garimpinho e Fazenda Fortaleza em Riachinho-TO.

Consta que os servidores que compuseram a Comissão Permanente de Licitação foram Cleres Nelpides da Cruz presidente, Irizan Alves de Sousa secretário, Gilson Vieira da Silva membro.

No documento processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1 – parte 2, fls. 67, foram colhidas as declarações de Irizan Alves de Sousa secretário, o qual afirmou que as licitações foram realizadas de maneira legal;

Às fls. 69 Gilson Vieira da Silva, ratificou as declarações de Irizan Alves de Sousa e ponderou que as obras foram executadas;

Por fim, às fls. 71 Cleres Nelpides da Cruz prestou declarações e informou que apenas a Construtora Gratão apresentou proposta e portanto, vencedora das licitações;

Laudo pericial da estrada acostado às fls. 17/22, do processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1, parte 3 (evento 1), quanto aos quesitos, o perito informou que não foi identificado sobrepreço na planilha das propostas de preços apresentadas pela empresa Gratão Construtora; Não foi constatada incoerências ou discrepâncias técnicas.

Houve declínio de atribuição oriundo do Ministério Público Federal em razão de supostas realizações de transferências nãcias indevidas entre outra conta de titularidade do município de Riachinho-TO (conta n. 00000000000000218804, do Banco nº 1, Agência nº 3973, não relacionadas às licitações objeto de apuração destes autos e contas titularizadas por Fransérgio Alves Rocha e Eurípedes Lourenço de Melo, ambos ex-prefeitos municipais – a caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/19671.

Como dito, o procedimento centrou-se, posteriormente, em suposto desvio de recursos públicos provenientes dos contratos de repasse nº 1001750-70/2012 (Convênio 779861) e 100040-55/2012 (Convênio 777711), firmados entre a Caixa e a Prefeitura de Riachinho-TO.

É o relatório.

O presente procedimento investigatório criminal deve ser arquivado.

Em análise detida à documentação acostada, em especial à conclusão do perito inserta no Laudo pericial da estrada às fls. 17/22, do processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1, parte 3 (evento 1), quanto aos quesitos, o expert informou que não foi identificado sobrepreço na planilha das propostas de preços apresentadas pela empresa Gratão Construtora; Não foi constatada incoerências ou discrepâncias técnicas. A obra foi executada.

Não bastasse isso, caso tivesse sido constatada qualquer irregularidade outro caminho não há se não o reconhecimento da atipicidade superveniente da conduta, culminando na superveniente ausência de interesse processual, ante a revogação expressa do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Na mesma senda, quanto ao suposto desvio de recursos públicos provenientes dos contratos de repasse nº 1001750-70/2012 (Convênio 779861) e 100040-55/2012 (Convênio 777711), firmados entre a Caixa e a Prefeitura de Riachinho-TO, mesmo diante da farta documentação que acompanha o feito, não restaram confirmados.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Destarte, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se os interessados e os investigados acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e)

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4483/2024

Procedimento: 2023.0005992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 02 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005992, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – Supostas irregularidades nas jornadas de trabalho dos servidores públicos Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza, ambos lotados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão da incompatibilidade de horários com as atividades do programa de residência médica, na área de reumatologia, disponibilizado pela UNITPAC;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n.º 6.932/81 dispõe que a “Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”;

CONSIDERANDO que, conforme expressamente previsto no *caput* do art. 4º da Lei 6.932/81, a carga horária semanal da residência médica é de 60 (sessenta) horas, no entanto, tendo em vista que a residência médica consiste na prestação de um serviço, e devido à necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com o objetivo de evitar-se a prática de eventuais fraudes, referido serviço poderá ser prestado juntamente com um cargo público (ou, no caso, um contrato temporário de professor) desde que exista compatibilidade de horários (TRF-2 - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0010226-07.2014.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de

Julgamento: 26/09/2015, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/09/2015);

CONSIDERANDO que “as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde informou que Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza desempenham a carga horária de 90 (noventa) horas mensais de trabalho, no exercício do cargo de Médico, através de contrato temporário (evento 15, anexo 3, fl. 19 e anexo 5, fl. 01);

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde informou não dispor dos contratos de residências médicas dos servidores supramencionados (evento 15, anexo 2);

CONSIDERANDO que foi solicitada as escalas de trabalho, folhas de ponto e frequência dos servidores, mas a Secretaria enviou tão somente as informações relativas à servidora Fernanda Viana Rodrigues, limitando-se à encaminhar o Termo de Compromisso de Serviço Público, Declaração de Exercício, Formulário para Requerimentos Diversos e Termo de Rescisão Contratual do servidor Evandro Oliveira Rodrigues de Souza (evento 15, anexo 3, fls. 19/26);

CONSIDERANDO que, após buscas nos Portais da Transparência do Estado e do Município, encontrou-se que o servidor Evandro Oliveira Rodrigues de Souza possui vínculo estatutário no Hospital de Referência de Araguaína, percebendo o total de R\$83,09 (oitenta e três reais e nove centavos) de rendimentos, e vínculo efetivo vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, percebendo o total de R\$18.610,24 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos) de rendimentos (evento 16, anexos 1 e 2);

CONSIDERANDO que, foi informado no Memorando n.º 165/2024, datado de 05/08/2024, que o contrato da servidora Fernanda Viana Rodrigues foi rescindido (evento 15, fl. 29), todavia, em consulta no Portal da Transparência do Estado, denota-se que a servidora possui vínculo temporário com data de exercício em 01/04/2024 (evento 16, anexo 3);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos

princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005992 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005992.

2 - Objeto:

2.1 – Supostas irregularidades nas jornadas de trabalho dos servidores públicos Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza, ambos lotados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão da incompatibilidade de horários com as atividades do programa de residência médica, na área de reumatologia, disponibilizado pela UNITPAC.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Hospital Regional de Araguaína o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos contratos de residência médica dos residentes Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza, advertindo que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe:

1. O Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário referente ao novo vínculo da servidora Fernanda Viana Rodrigues, matrícula n.º 11651164;
2. Informe os vínculos que o servidor Evandro Oliveira Rodrigues de Souza já possuiu com o Estado e, em se tratando de vínculos efetivos, encaminhe o termo de posse, bem como informe se atualmente este encontra-se afastado, encaminhando cópia da documentação pertinente ao afastamento;

g) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o termo de posse acompanhado da folha de frequência correspondente aos anos de 2023/2024, do servidor Evandro Oliveira Rodrigues de Souza;

h) Solicito o auxílio do Núcleo de Inteligência Institucional - NIS - do MPTO, para que realize o levantamento de todos os vínculos funcionais que Evandro Oliveira Rodrigues de Souza (CPF n.º 052.578.266-40), considerando a informação de que este estaria cumulando 3 (três) serviços públicos (evento 15, fl. 24).

Para tanto, vinculo o presente *Integrar-e* em colaboração com o NIS.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002527

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0002527, após representação formulada anonimamente, noticiando a falta de concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos Auxiliares de Serviços Gerais (ASG), lotados na Superintendência Regional de Educação do Tocantins, no Município de Araguaína-TO.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Educação apresentou resposta (evento 11).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta falta de concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos Auxiliares de Serviços Gerais (ASG), lotados na Superintendência Regional de Educação do Tocantins, no Município de Araguaína-TO.

Colhe-se das informações prestadas pela Secretaria Estado de Educação que, os referidos servidores receberam EPI's na data de 03 de março de 2024, e há processo licitatório destinado à aquisição de novos equipamentos, sob o protocolo n.º 2024/27000/017720 (SGD), com previsão de conclusão em 90 (noventa) dias.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, e não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Além disso, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0002527, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003028

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n.º 629679, entre o Ministério do Esporte e o Município de Araguaína-TO, para a execução de implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer - Construção de Complexo Poliesportivo, podendo configurar ato de improbidade administrativa.

Na Portaria n.º 069/2017 constou requisição ao Ministério do Esporte de cópia do Convênio n.º 629679 e informações sobre a execução da obra, com o apontamento do montante repassado e as respectivas datas, a prestação de contas, por fim, se foi apurada irregularidade na execução (evento 1, anexo 1, fls. 03/05).

Ainda, determinou-se que o Oficial de Diligência verificasse a construção da obra.

A Prefeitura de Araguaína-TO informou que, à época, o contrato não havia se iniciado, por isso não houveram quaisquer pagamentos. Segundo a Caixa Econômica Federal, não começaram a realizar os repasses, pois ocorreu a prescrição dos restos a pagar. Porém, por meio do Ofício n.º 0720/2012/GIGUR/PM/SR, a CEF informou que o Ministério do Esporte reconheceu o Contrato de Repasse e dará andamento, caso o ente municipal mantenha o interesse (Decreto n.º 7.468/2011) - evento 1, anexo 1, fls. 13/14.

Referente às informações solicitadas na Portaria do ICP, o Ministério do Esporte informou que a CEF é a instituição contratada para operacionalizar as ações pertinentes à implantação e modernização de infraestrutura esportiva, inclusive celebrar o contrato de repasse e eventuais aditivos (evento 1, anexo 1, fl. 18).

A CEF informou que, por meio do Contrato de Repasse n.º 0264593-35/2008, Convênio SIAFI n.º 629679, celebrado em 22/07/2008, no valor de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), tendo como objeto a Construção do Complexo Esportivo de Araguaína-TO, foi verificada a execução equivalente a 19,22% (dezenove vírgula vinte e dois por cento) do valor do investimento, com o desbloqueio de R\$ 185.209,65 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) - evento 1, anexo 1, fls. 22/23.

Em fevereiro/2016, o empreendimento teve novo projeto, com a realização de certame licitatório. A liberação de reinício aguardava o envio pela Prefeitura de documentação complementar da licitação, sendo que até janeiro/2017 não havia sido apresentada. Cópia do Contrato de Repasse n.º 0264593-35/2008 (evento 1, anexo 1, fls. 24/30).

Houve prorrogação do procedimento extrajudicial com a requisição de informações sobre a continuidade da obra (evento 1, anexo 1, fls. 46/47). Sobreveio informações de que a empresa contratada anterior não estava cumprindo com o cronograma de execução, bem como necessidade de melhorias no projeto, o que ocasionaria alteração de quantitativos e valores. Após, foi realizada nova licitação, concluindo pelo Contrato n.º 027/2019, que foi devidamente encaminhado para a CEF (evento 1, anexo 1, fl. 50).

Segundo informações, a CEF aprovou as alterações sugeridas pela equipe de engenharia do Município, e o prazo para conclusão da obra estava previsto para dezembro de 2019 (evento 1, anexo 1, fl. 51).

A empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda. (CNPJ n.º 38.146.510/0001-44) foi a vencedora do certame licitatório (evento 1, anexo 2, fls. 04/17), pelo Contrato n.º 027/2019, no valor global de R\$ 2.341.132,93 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos), conforme Extrato Contratual publicado no dia 09/04/2019.

Pelo Ofício n.º 139/2019 - SCGR houveram informações sobre irregularidades da primeira empresa contratada Moeda Engenharia Ltda., através do Contrato n.º 007/2012, com apontamento de divergências entre valores de medição e aferição relatados, bem como através do relatório emitido pela CEF em 14/01/2013, sendo que a obra deveria ter sido concluída no período de 06 (seis) meses, no entanto, ao final de 08 (oito) meses de execução, só havia um total de 36,56% (trinta e seis vírgula cinquenta e seis por cento) - evento 1, anexo 2, fls. 20/23. Com os reajustes, a empresa optou por realizar um distrato amigável, pois os serviços necessários para a conclusão lhe acarretaria prejuízo. Após a aprovação pela CEF, em 26/02/2016, foi marcada nova licitação, através do Processo n.º 2474.084.149.0000035/2016, porém, fracassada. Assim, empreendeu pesquisa para a contratação direta, que ocorreu em 28/09/2016, da empresa de Construções Brasileira Eireli Ltda., por meio do Contrato n.º 104/2016, iniciada em 11/1/2016. Em razão do período chuvoso, a empresa não conseguiu iniciar o contrato dentro do prazo, sendo que até o mês de dezembro/2017, a obra não havia sido iniciada, motivo em que houve a rescisão contratual. Com isso, atualizam-se os quantitativos e valores do projeto, nova licitação, como vencedora a empresa AP Empreendimentos Ltda. (CNPJ n.º 14.332.863/0001-70), pelo Contrato n.º 194/2018, com autorização de início pela CEF em 05/04/2019.

Novas diligências foram requisitadas acerca da conclusão e entrega da obra, solicitando informações e documentos comprobatórios sobre a finalização e prestação de contas dos serviços de engenharia (evento 2).

A Secretária Municipal de Esporte indicou que não era a competente, informando que a Secretaria de Captação e Gestão de Recursos é a responsável pelo acompanhamento do objeto contratual (evento 5).

Com a prorrogação do procedimento, foi requisitada informações à Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos e à Caixa Econômica Federal, bem como realização de visita *in loco* por Oficial de Diligências (evento 7).

Relatório da Diligência com fotos (evento 8).

Em resposta ao Ofício n.º 1126/2023, a Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos informou que, com a paralisação das obras em 01/02/2013, a empresa responsável recebeu apenas pelo que foi executado, após avaliação da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em 11/09/2013, após a emissão da ordem de reinício das obras, a contratada solicitou o distrato contratual amigável, o que foi realizado após nova avaliação da Caixa Econômica Federal (evento 13).

A Procuradoria Municipal informou que a obra foi entregue em 05/11/2021, com um percentual de 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento), executado por 2 (duas) empresas, Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda.-ME e Coceno Construtora Centro Norte Ltda..

Manifestou ainda, que após a conclusão da obra, iniciou-se a prestação de contas, a qual foi aprovada pela mandatária, encaminhando a documentação pertinente (Termo de Recebimento Definitivo, Prestação de Contas Final e Aprovação de Prestação de Contas Final pela Mandatária) - evento 14.

Em resposta ao Ofício n.º 1127/2023, a Caixa Econômica Federal informou que as obras, objeto do Contrato n.º 796139/2013 - Operação n.º 1011835-07, foram concluídas, com o contrato finalizado no valor de R\$ 3.447.859,11 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 3.376.430,54 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) de repasse do Orçamento Geral da União (OGU) e R\$ 71.428,57 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) de Contrapartida, além do que a prestação de contas final apresentada e aprovada pela CEF em 11/02/2022 e homologada no SIAFI em 23/02/2022. Por fim, enviou cópia do instrumento contratual (evento 15).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

No que tange à alegação de que a construção do complexo esportivo foi encerrada sem a execução da obra, mesmo após a liberação de parte da verba, a Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos informou que, em decorrência da mudança de gestão ocorrida em 2013, foi emitida uma ordem de paralisação das obras em 01/02/2013. Essa decisão foi tomada devido à necessidade de avaliar os procedimentos relativos à execução física, financeira e administrativa adotados até então. Posteriormente, em 11/09/2013, foi emitida a ordem de reinício das obras, mas a empresa contratada solicitou o distrato contratual amigável, o que foi realizado após a avaliação da CEF das obras executadas até aquele momento e dos valores já empenhados.

Conforme estabelecido no instrumento contratual, os repasses financeiros à contratada foram efetuados de acordo com o cronograma de desembolso, que previa o cumprimento de metas e etapas de execução da obra. A contratada deveria executar uma fase da obra para, então, receber os valores correspondentes a essa fase, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do instrumento contratual. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DA LIBERAÇÃO E DO DESBLOQUEIO DOS RECURSOS

5 – A liberação dos recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso de acordo com as metas e fases ou etapas de execução do objeto e será realizada sob bloqueio, após eficácia contratual, respeitando a disponibilidade financeira do Concedente e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

5.1 – A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso, após a autorização para início do objeto, depois de atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida da etapa correspondente e posteriormente a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO.

5.1.1 – No caso de execução do objeto contratual por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada na forma do cronograma de desembolso aprovado, ficando a liberação da segunda parcela e seguintes, condicionada à aprovação pela CONTRATANTE de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

Em 09 de maio de 2012 (evento 1, anexo 1, fl. 13), a Prefeitura informou que as obras não tinham iniciado devido à falta de liberação dos restos a pagar por parte da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

Em atendimento ao memorando/PGM n° 123/2012, sirvo-me do presente para informar que não existe prestação de contas do Contrato de Repasse n° 0264593-35/2008, referente ao Complexo Esportivo, em razão de não ter sido iniciadas as obras, bem como por não ter sido realizado nenhum pagamento.

Ainda não foram iniciadas as obras, visto que, estamos aguardando a liberação de início de obra a ser emitida pela Caixa Econômica Federal.

Na mesma oportunidade (evento 1, anexo 1, fl. 14), a Caixa Econômica Federal informou que, mesmo sem o início das obras, os contratos estavam aptos a prosseguir normalmente, considerando que a vigência do contrato se estendia até 22 de julho de 2012. Conforme:

1 Conforme contrato de repasse de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, firmado entre CAIXA e essa municipalidade, e considerando a abrangência do Decreto n° 7.468 de 29/04/2011, quanto aos Restos a Pagar não processados do OGU 2007/2008, informamos que o Ministério do Esporte, reconheceu que os contratos cujos empenhos haviam sido liquidados no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, por solicitação daquele ministério antes dos cancelamentos determinados pelo referido decreto, estão aptos a terem o prosseguimento normal, mesmo não tendo caracterizado início de obras até o dia 30/04/2011, como é o caso do presente contrato.

2 Deste modo, considerando que o contrato em referência tem vigência até 22/07/2012, solicitamos que esta municipalidade se pronuncie quanto ao interesse na viabilização do empreendimento e tome as providências necessárias à retomada da execução do contrato ou à devolução dos recursos já disponibilizados pelo ministério gestor, visando a sua finalização dentro do prazo previsto.

Em resposta ao Ofício n.º 442/2017 (evento 1, anexo 1, fls. 22/23), a Caixa Econômica Federal informou que, até a presente data de 03 de abril de 2017, foi atestada a execução equivalente a 19,22% do valor do investimento de R\$ 185.209,65 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). Ressaltando que não tinha conhecimento de irregularidades na execução do contrato, mas apresentou conhecimento da ocorrência de rescisão amigável em fevereiro de 2014. Analisemos:

2. Informamos que foi concedida autorização para início das obras em 30/05/2012, tendo sido atestada execução equivalente a 19,22% do valor de investimento até novembro/2012, sendo que os desbloqueios de recursos ocorreram na forma abaixo.

Data	Repassé	Contrapartida	Total	Prestação de Contas Parcial
06/07/2012	R\$ 30.105,48	R\$ 1.815,79	R\$ 31.921,27	Sim
12/11/2012	R\$ 144.788,38	R\$ 8.500,00	R\$ 153.288,38	Sim
Totais	R\$ 174.893,86	R\$ 10.315,79	R\$ 185.209,65	

2.1 A partir de então as obras foram paralisadas, não sendo de conhecimento desta CAIXA irregularidades na execução do contrato de repasse, contudo o Contrato de Empreitada foi objeto de Rescisão amigável em fevereiro/2014, pela Prefeitura Municipal de Araguaína e a empresa contratada – Moeda Engenharia Ltda.

A Procuradoria Municipal informou que precisou realizar uma reprogramação do projeto, pois a empresa contratada não estava cumprindo com o cronograma de execução, além da necessidade de melhorias no projeto (evento 1, anexo 1, fls. 50/60).

O plano de reprogramação foi elaborado e enviado à Caixa Econômica Federal em 12 de novembro de 2018, que o analisou e aprovou. Por fim, após a aprovação, foi publicado um novo edital de licitação, visando contratar de empresa para a conclusão da obra, tendo como empresa vencedora a Coceno Construtora Centro Norte Ltda., firmando o Contrato n.º 027/2019, com as obras sendo retomadas em 10 de junho de 2019.

Deste modo, a equipe de engenharia deste município elaborou a devida reprogramação, que foi encaminhada para a Caixa Econômica Federal em 12/11/2018, através do Ofício n.º 283/2018, em anexo.

Após a conclusão da análise e aprovação da referida reprogramação, foi então elaborado e publicado em 28/02/2019, o Edital de Licitação desta obra, o qual teve como vencedora do certame, a empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda., conforme Ata de Julgamento e Homologação, ambos em anexo.

Concluído o processo licitatório e após a homologação de seu resultado, foi firmado com a empresa vencedora, o contrato n.º 027/2019, que foi encaminhado, através do Ofício N.º 096/2019, em anexo, para a Caixa Econômica Federal analisar e aprovar a licitação.

Após a aprovação por parte da CEF, a despesa em questão foi empenhada e a Ordem de Início de Obra, também em anexo, foi emitida em 10/06/2019, a partir de quando a obra encontra-se em execução, com previsão de conclusão em dezembro de 2019, conforme cronograma de execução, em anexo.

Posteriormente, em resposta ao Ofício n.º 1125/2023, o Secretário Municipal de Captação e Gestão de Recursos (evento 14, anexo 1, fls. 60/21) informou, entre outras questões, que a obra foi concluída em 05 de novembro de 2021, com um percentual de 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento), e que a prestação de contas foi devidamente aprovada pela CEF.

Assunto: Aprovação da Prestação de Contas Final

Ref.: Contrato de Repasse n° 796139/2013 - Operação 1011835-07 - Programa Esporte, Cidadania e Desenvolvimento - Objeto: construção do complexo esportivo municipal de Araguaína estado do Tocantins

Senhor Prefeito Municipal,

1. Após verificação da documentação enviada pelo tomador, relativa à Prestação de Contas do referido Contrato de Repasse, informamos que a respectiva Prestação de Contas Final foi aprovada no SIAFI em 23/02/2022.

Nesse ponto, deve-se observar que a Prefeitura fez 2 (dois) contratos de repasses com a Caixa Econômica Federal. O primeiro sob o n.º 0264.593-35/2008, que estimou o valor da obra em R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), e o segundo com o n.º 796139/2013, que atualizou o valor do empreendimento para R\$ 3.640.000,00 (três milhões seiscentos e quarenta mil reais).

Em resposta ao Ofício n.º 1126/2023 (evento 13, anexo 1, fl. 06), o Secretário Municipal de Captação e Gestão de Recursos enviou a documentação relacionada à prestação de contas feita à Caixa Econômica Federal. Destaca-se que, em relação ao Contrato 0264.593-35/2008, de um total de R\$ 1.094.639,00 (um milhão noventa e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais) advindo via OGU, a Prefeitura utilizou R\$ 998.430,17 (novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos), restituindo ao Governo Federal R\$ 96.208,83 (noventa e seis mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos). Vejamos:

AUTORIZAÇÃO Nº 01/2021

Autorizo a Caixa Econômica Federal que faça uma transferência: debitando na conta corrente: **647.234-1** agência **0610 PMA/PROGRAMA: MINISTÉRIO DO ESPORTE** contrato repasse **0264.593-35/2008**, o valor de **R\$ 96.208,83** (Noventa e Seis Mil e Duzentos e Oito Reais e Oitenta e Três Centavos), referente à devolução de saldo remanescente ao Departamento de Gestão Interna para prestação de contas. Banco 001 ag. 1607-1 conta corrente n. 170.500-8, código de recolhimento 18806-9, UG 180006, Gestão 00001, CNPJ 02.973.091/0002-58.



Wagner Rodrigues Barros
Prefeito Municipal de Araguaína



Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria 01/2021

No que tange ao Contrato de Repasse n.º 796139/2013 (evento 14, anexo 1, fls. 22/32), o valor global da obra foi atualizado para R\$ 3.640.000,00 (três milhões seiscentos e quarenta mil reais), sendo que R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) seriam repassados:

DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Recursos do Repasse da União R\$ 3.500.000,00 (TRES MILHÕES QUINHENTOS MIL REAIS).
 Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS).
 Recursos do Investimento (Repasse + Contrapartida) R\$ 3.640.000,00 (TRES MILHÕES SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS).
 Nota de Empenho nº 2013NE801501, emitida em 13/12/13, no valor de R\$ 3.500.000,00 (TRES MILHÕES QUINHENTOS MIL REAIS), Unidade Gestora 180006, Gestão 001.
 Programa de Trabalho: 27811203514TP.
 Natureza da Despesa: .
 Conta Corrente Vinculada do CONTRATADO: agência nº 0610, conta corrente nº 006-00647414-0.

Ocorre que, após a conclusão das obras, a Prefeitura realizou a restituição de recursos não utilizados do Contrato de Repasse n.º 796139/2013 (evento 14, anexo 1, fl. 41) para a União, no valor de R\$ 236.527,82 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Vejamos:

Solicitação de Empenho para Devolução de Recursos nº 12.SE/2022-SECULT/SCGR
 Processo nº: 2022000447

Órgão: SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
 Modalidade de Licitação: NÃO SE APLICA PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS
 Fundamento Legal: Decreto Presidencial nº 6.170, de 25/07/2007 e Portarias Interministeriais 507 de 24/11/2011 e 424 de 30/12/2016.

Solicito autorização para empenho necessário à DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, nos seguintes termos:

Funcional Programática: .. 04.122.2006.2569
 Ação Orçamentária: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
 Função:04
 Sub-Função:122
 Programa: 2006
 Projeto/Atividade: 2569
 Tipo de Empenho: EMPENHO GLOBAL
 Natureza: 33.90.93 - Indenizações e Restituições
 Sub-Natureza: 99 Apropriações de despesas correntes com diversos ressarcimentos
 Concedente a receber a devolução do recurso: MINISTERIO DA CIDADANIA
 CNPJ:..... 05.526.783/0001-65

FUNTE	DETALHAM. FUNTE	FICHA	VALOR R\$
17000000000000	REPASSE FEDERAL	20221579	231.797,26
15000000010000	TESOURO	20221578	4.730,56

Item	Código	Descrição da Despesa	R\$ Despesa
1	22622	DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE REPASSE	236.527,82
TOTAL R\$:			236.527,82

A Caixa Econômica Federal informou que as obras foram concluídas, com o contrato finalizado no valor de R\$ 3.447.859,11 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos). Desse total, R\$ 3.376.430,54 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) foram de Repasse OGU e R\$ 71.428,57 (setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) de Contrapartida (evento 15).

Além disso, em visita *in loco*, o Oficial de Diligências constatou que o empreendimento foi concluído e já está sendo utilizado pelos moradores locais, conforme Relatório de Diligência anexado no evento 8.

Estive no Complexo Poliesportivo Beira Lago denominado "Complexo Poliesportivo Pedro Quaresma". No local foi possível constatar que foi realizada a construção do Complexo Poliesportivo e que ele já sendo usado pela comunidade. O espaço conta com uma quadra poliesportiva coberta, tem banheiros e vestiário; uma praça de esporte com rampa de skate; uma pista de kart; uma academia ao ar livre e pistas de corrida e caminhada.

Seguido de fotografias tiradas no local:



Assim, não visio prática de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público municipal, tendo em vista que a obra foi realizada, que já vem sendo utilizada pela população e que a Prefeitura inclusive devolveu recursos para a União.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003028, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Considerando que os recursos destinados à execução mencionada possuem repasses provenientes da União, e com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determino à Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína para que, pelos meios disponíveis de protocolo, encaminhe cópia integral do procedimento ao Ministério Público Federal.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos, Caixa Econômica Federal, empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda. e AP Empreendimentos Ltda, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4473/2024

Procedimento: 2023.0008604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0008604, que tem por objetivo apurar falta de sinalização de trânsito no Loteamento Pedro Borges, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento de que o Loteamento Pedro Borges, aprovado pelo Decreto n. 018/2011 e retificado pelo Decreto n. 033/2011, localizado na cidade de Araguaína/TO, propriedade do Sr. Pedro Borges de Sousa e de Maria de Jesus de Sousa não foi recebido integralmente pelo Município de Araguaína (evento 10, anexo II);

CONSIDERANDO a documentação referente ao projeto de sinalização de trânsito apresentada pelo proprietário do Loteamento Pedro Borges (eventos 25 e 26);

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a função Social da Cidade: “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “*Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade, a Prefeitura Municipal de Araguaína, Walerio Sudario Moreira e Loteamento Pedro Borges.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos Notícia de Fato nº 2023.0008604;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Notifique-se o Sr. Pedro Borges para que apresente o cronograma de execução do projeto de sinalização do Loteamento Pedro Borges;
- g) Cumpra-se o item “b” do Despacho evento 19.

Araguaína, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005282

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Demandante relata que as vítimas foram agredidas fisicamente, pois um dos visitantes foi pego tentando adentrar com algo irregular na prisão. Após as agressões, os detentos não tiveram nenhum auxílio médico ou medicação.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010677623202481) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Oficiou-se à Unidade Penal de Arraias-TO que, em reposta, afirmou que a representação é manifestamente infundada. E apresentou documentos comprobatórios da afirmada correção na conduta policial.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato de forma precisa. Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010677623202481, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Promoção de arquivamento ao e-mail institucional da Unidade Penal de Arraias-TO.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Arraias, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005719

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado com fundamento na Notícia de Fato nº 2023.0005719, autuada na data de 01/06/2023, em vista do recebimento de notícia anônima, via Ouvidoria, informando sobre suposta falta de transparência com os gastos em evento realizado pelo município de Palmas/TO, denominado “virada tecnológica”, ocorrido no dia 22/05/2023 em pub (bar) privado (“Comics Pub”), localizado na 201 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Plano Diretor Sul de Palmas.

Consta da referida notícia que: *“Não há no portal da transparência do município, até a presente data, nenhuma publicidade acerca dos gastos e de suas respectivas fontes de recursos, mesmo que se por ventura tenha sido realizada por terceiro”*.

Após instauração do Procedimento Preparatório, na data de 27/10/2023, procedeu-se as diligências preliminares determinadas na Portaria, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, cujo resultado se encontra no Relatório de Pesquisa, acostado no evento 5.

É o relatório necessário.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. No mesmo sentido, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ao compulsar os autos, constata-se que os fatos narrados na representação anônima não restaram suficientemente evidenciados.

Realmente, em diligências realizadas em fontes abertas apurou-se que há no portal da transparência informações sobre a locação da casa de shows onde ocorreu o evento, pelo valor de R\$ 12.000,00.

Assim, não se encontrando nenhuma evidência de irregularidades decorrentes dos fatos noticiados na representação, não há justa causa para a instauração de inquérito civil, tampouco de propositura de ação civil pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Resolução nº 005/2018/CSMP/TO que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005787

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato atuada em vista do recebimento de representação via Ouvidoria, que aponta que no concurso público para o quadro da saúde do município de Palmas a banca examinadora COPESE-UFT estaria utilizando de questão já formulada em outro concurso, caracterizando plágio e estaria usando referências desatualizadas para a elaboração e correção das provas.

A notícia foi firmada nos seguintes termos:

Protocolo: 07010681304202471

Procedimento Eletrônico Extrajudicial

Ministério Público do Estado do Tocantins

Protocolo de Noticia de Fato

Data: 22/05/2024 09:33

Interessado: Cristianes Araújo via Ouvidoria

E-mail: craaraujo5@gmail.com

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

1) Denunciar a banca COPESE por plágio em questão de concurso público para a prefeitura de Palmas-Tocantins. A questão número 16 da prova de nível superior, já havia sido aplicada por outra banca em outro concurso. Entrei com recurso contra essa questão e o mesmo foi indeferido.

2) Contestar a questão de nº 17, que trata sobre os "princípios e diretrizes organizacionais do Sistema Único de Saúde" citado no artigo 198 da constituição Federal de 1988. As alternativas da questão número 17 não constam em nenhuma delas ao mesmo tempo as 3 diretrizes citadas pela constituição federal, apenas em algumas alternativas constam no máximo 2 dessas 3 diretrizes. Na lei 8080/1990 são citados outros princípios e diretrizes do SUS, porém a questão número 17 refere-se apenas ao artigo 198 da Constituição Federal, que não possui princípios, apenas diretrizes. A banca indeferiu o pedido de anulação da questão mesmo colocando errado em seu enunciado a respeito do que foi pedido na questão e sobre as alternativas a serem escolhidas;

3) Denunciar a banca COPESE por colocar em questão de concurso público, conteúdo baseado em resoluções revogadas pelo Ministério da Saúde e sobre conteúdo não descrito em edital. Foi solicitada anulação da questão, porém a banca indeferiu o pedido de anulação.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Inicialmente, quanto a alegação de plágio na questão 16, é importante mencionar que para que a anulação de questões de concurso público por plágio seja viável, é imprescindível que a quantidade de questões idênticas seja substancial e não meramente pontual, sob pena de se infringirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se exigir originalidade absoluta em todas as questões previamente elaboradas para concursos públicos.

Ademais, partes do texto da questão foram alteradas, não se tratando exatamente da mesma pergunta, não havendo falar em qualquer prejuízo para o sigilo da prova.

As demais alegações esbarram vedação a reanálise judicial do mérito de prova.

Deveras, como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, a notícia de fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado. Logo, considerando a jurisprudência recente mencionada, este Ministério Público, assim como todo o judiciário estaria impossibilitado de interferir nos critérios utilizados pela banca examinadora responsável pelo certame, especialmente por não tratar-se de caso desmedido.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Determino que, seja promovida, via e-ext a comunicação para a Ouvidoria.

Determino que, nos termos o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, seja promovida, via e-mail, a comunicação do representante Cristianes Araújo (e-mail: craaraujo5@gmail.com) para que, querendo, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino remeta-se os autos, no prazo máximo de 03 dias, para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007470

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, decorrente da Notícia de Fato nº 2023.0007470, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 21/07/2023, com fundamento na representação efetuada anonimamente junto à ouvidoria deste órgão, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Consta da representação apócrifa que suposta servidora “Ana Beatris”, lotada no Gabinete do deputado Eduardo Montovani (marido da prefeita de Palmas), seria estudante de medicina e poucas vezes compareceu ao local de trabalho, inclusive não assina folha de ponto.

Em sede de Notícia de Fato, procedeu-se diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no *Sistema Horus* do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia.

Aferido indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, instaurou-se Procedimento Preparatório, na data de 12/12/2023, alicerçada no resultado das diligências preliminares, que se encontra no *Relatório de Pesquisa*, acostado no evento 5, o qual informa que o deputado em questão, trata-se de EDUARDO MANTOAN, e a servidora lotada no seu Gabinete (que é estudante de medicina), trata-se de MARIA BEATRIZ MIRANDA SILVA BARRETO DE ASSIS.

Em atendimento ao despacho do evento 7, que determinou a busca de *informações sobre a atualidade do vínculo no D.O. e Portal da transparência*, procedeu-se buscas na data de 07/01/2024, cujo resultado se encontra no *Relatório de Pesquisa*, acostado ao evento 8.

É o relatório necessário.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. No mesmo sentido, art.18, I, art.21, §3º, c/c art.22, todos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O *Relatório de Pesquisa*, acostado no evento 8, juntou informações demonstrando que a investigada Maria Beatriz Miranda Silva Barreto de Assis, matrícula 16958, foi exonerada do cargo em comissão de Secretário Parlamentar – SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 5 de março de 2024, conforme Decreto Administrativo nº 256/2024, publicado às fls. 14, do Diário da Assembleia nº 3749 de 08/03/2024.

Assim, não há justa causa para a instauração de inquérito civil, tampouco de propositura de ação civil pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, § 3º, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Determino, nos termos do art.18, §1º, c/c art.22, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4478/2024

Procedimento: 2024.0003938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0003938, de modo a apurar suposta irregularidade no setor responsável pelos empréstimos consignados do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins (IGEPREV), que seria destinada a beneficiar determinada empresa credenciada para operação de crédito consignado, em detrimento das demais.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. contate-se a correspondente bancária que esteve presente nesta Promotoria em 07/24, para que compareça a audiência no dia 21/08/24 para prestar esclarecimentos adicionais em face da resposta apresentada pelo IGEPREV, com informações técnicas da Zetrasoft Ltda. a propósito da operação do sistema eConsig.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004171, instaurados nesta Especializada visando acompanhar possível ausência de estrutura e manutenção no parquinho do bairro Flamboyant 1, localizado em Palmas-TO.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002825, instaurada nesta Especializada a partir de informações oriundas da SEFAZ/TO em que foram encaminhados, em tabelas, números de inscrições em dívida ativa (CDA's) referentes ao não recolhimento de ICMS devidamente declarado à Fazenda Estadual, pelos administradores/gerentes da pessoa jurídica em referência.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4489/2024

Procedimento: 2023.0007050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que Francisco Valdenis Santana foi autuado pela Guarda Metropolitana de Palmas, nos termos do Auto de Infração n.º 00011/2023, por lançar resíduos sólidos às margens da Rodovia TO-020, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

CONSIDERANDO que o autuado foi notificado para realizar a limpeza do local e a destinar corretamente os resíduos sólidos despejados irregularmente;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente não apresentou resposta ao Ofício n.º170/2023-24ªPJCap, pelo qual foram solicitadas informações sobre o efetivo cumprimento da mencionada notificação;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0007050;
2. Investigado(s): FRANCISCO VALDENIS SANTANA;
3. Objeto: Apurar suposta lesão ao meio ambiente decorrente do descarte de resíduos sólidos às margens da Rodovia TO-020, em desacordo com as exigências legais;
4. Fundamentação Legal: Art. 54, inc. V, da Lei n.º 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino a seguinte diligência:
 - a) Notifique-se o investigado da instauração do presente Inquérito Civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira, apresentar manifestação acerca dos fatos investigados;
 - b) Reitere-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente, requisitando que informe se o autuado Francisco Valdenis Santana (Auto de Infração n.º 00011/2023 e Notificação N.º 03703/2023) realizou a limpeza do local e

destinou corretamente aos resíduos sólidos lançados irregularmente às margens da Rodovia TO-020;

c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil Público, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



30ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 7622/2021 da DEMAG, que está incluso no E-proc sob o n.º 0021505-49.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por ANTÔNIO JORGE GODINHO, no Município de Palmas, tipificado no art. 50, inciso I, da Lei n.º 6.766/79, e no art. 60, caput, da Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos violados com a prática criminosa são a ordem urbanística, o meio ambiente e a coletividade, de modo que não é possível individualizar a vítima dos delitos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de se firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com ANTÔNIO JORGE GODINHO antes do oferecimento da denúncia;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Inquérito Policial n.º 7622/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0021505-49.2021.8.27.2729;*
- 2. Interessado: ANTÔNIO JORGE GODINHO*
- 3. Objeto do Procedimento: Propor Acordo de Não Persecução Penal ao interessado ANTÔNIO JORGE GODINHO.*
- 4. Para tanto, em observância à sistemática prevista no Ofício Circular n.º 09/2024 – CGMP, DETERMINO a*

seguinte diligência inaugural:

4.1. a certificação, pela Secretaria do feito, sobre a existência de processos criminais em nome do interessado, ANTÔNIO JORGE GODINHO, junto ao TJTO e TRF1 – Seção Judiciária do Tocantins, para que seja possível constatar, ainda que preliminarmente, o preenchimento das condições previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 28-A do CPP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento.

Publique-se esta portaria de instauração no Diário Oficial do Ministério Público, apenas com as letras iniciais do nome do interessado, a fim de dar publicidade do ato a terceiros que eventualmente queiram colaborar.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Capa do Processo.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/925038a9d503983435d05fbfec62c861

MD5: 925038a9d503983435d05fbfec62c861

[Anexo II - Evento 1 - INQ1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27a1fcee417babf579d9082ac458c510

MD5: 27a1fcee417babf579d9082ac458c510

[Anexo III - Evento 4 - REL_MISSAO_POLIC1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/434fe4dccc9df25a532981b67610419b

MD5: 434fe4dccc9df25a532981b67610419b

[Anexo IV - Evento 4 - LAUDO_2.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/28c0ef476e34049acba72be763101308

MD5: 28c0ef476e34049acba72be763101308

[Anexo V - Evento 5 - DESP1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c6c7b98602144d44c694e18408054e7

MD5: 4c6c7b98602144d44c694e18408054e7

[Anexo VI - Evento 6 - DECLARACOES1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d15692ea5b29845042ae67435f6018d

MD5: 4d15692ea5b29845042ae67435f6018d

[Anexo VII - Evento 7 - ANEXO1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d412544853ee565fc0e787c91f75e05

MD5: 8d412544853ee565fc0e787c91f75e05

[Anexo VIII - Evento 7 - ANEXO2.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a0b6087186eb6eab5e3131b4829802d

MD5: 6a0b6087186eb6eab5e3131b4829802d

[Anexo IX - Evento 8 - DILIGENCIAS1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/902b83880e8314eced7dd7e85633947

MD5: 902b83880e8314eced7dd7e85633947

[Anexo X - Evento 9 - REL_FINAL_IPL1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/861f691e8b42c7230618c082d3f846fd

MD5: 861f691e8b42c7230618c082d3f846fd

[Anexo XI - Evento 10 - MANIF_MPF1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/214d98493ae524b5f1331324229fb624

MD5: 214d98493ae524b5f1331324229fb624

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003171A

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2017.0003171A instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010143537201669), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins. Eu, cidadã anônima, colinense de nascimento, venho, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público em nossa Cidade: O preço de um apoio político e a falta de fiscalização levam a casos escabrosos como esse, que irei relatar ao ilustríssimo senhor promotor de justiça. O senhor Oliveira Pereira Mota, vulgo Oliveirinha Andrade, filho do ex-vice-governador e ex deputado João Oliveira, era oposição ferrenha ao PT em Colinas, agora em 2016 passou a bajular o candidato Fabrício, o mesmo senhor Oliveira Pereira Mora(Oliveirinha Andrade) toma de conta de um instituto de pesquisa duvidoso por nome de ITOPE, realizando pesquisas em várias cidades do norte do Tocantins, inclusive em Colinas. Vale ressaltar que além de ser funcionário fantasma do município, o senhor citado, ao invés de estar trabalhando nesse período realizava pesquisas eleitorais pelo suposto instituto ITOPE em favor do candidato Fabrício. Nunca pisou o pé aqui na Prefeitura de Colinas do Tocantins para trabalhar, aqui no setor de TI da prefeitura nunca ouvimos falar nesse senhor que conforme dados do site da transparência exerce o cargo de chefia de informática. NOME: OLIVEIRA PEREIRA MOTA CARGO: CHEFE DE INFORMÁTICA ADMISSÃO: 11/04/2016 EXONERAÇÃO: 26/09/2016 Admissão para cargo comissionado Como pode excelentíssimo senhor promotor de justiça, uma cidadão receber um salário de mais de 1600,00 e nunca ter pelo menos pisado os pés no seu local de trabalho ? Pedimos que o excelentíssimo promotor solicite uma diligência ao setor de TI da Prefeitura de Colinas para apurar o caso, entrevistas os funcionários da TI, bem como conferir os registros dos pontos eletrônicos da prefeitura. Mas já está provado por todos aqui da prefeitura que o senhor Oliveirinha nunca trabalhou aqui ou em demais órgãos do município. Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, requer-se ao Ministério Público de Colinas do Tocantins, que sejam tomadas as providências cabíveis. Pedimos total anonimato dessa denúncia por medo de represálias aqui no setor de TI. Cidadã anônima colinense. Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2016.

Na data de 30/05/2017, foram recebidos por e-mail fotos e documentos referente a denúncia supracitada (evento 2).

Expedido ofícios em diligência (eventos 3 e 8), foi apresentado resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9) esclarecendo que: (a) foi localizado registro de vínculo de OLIVEIRA PEREIRA MOTA no período de 11/04/2016 à 26/09/2016; e (b) ocupava cargo de chefe de informática no município. Juntamente encaminhou dossiê eletrônico do servidor, contracheques, ato de nomeação e exoneração.

No evento 15, foi expedido novamente ofício em diligência, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informasse como era realizado o controle de frequência da jornada de trabalho do investigado, devendo também encaminhar toda a frequência, caso fosse registrada. Em resposta (evento 16) a prefeitura informou que: (a) o cargo de OLIVEIRA PEREIRA MOTA constava na Lei Municipal nº 1.078/2009; (b) carga horária dos trabalhos era de 40 (quarenta) horas semanais; (c) deixa de encaminhar informações sobre a frequência, pois, de acordo com a Diretoria de Recurso Humanos da Prefeitura, foram realizadas buscas no arquivo geral, mas não localizaram as frequências.

Após, foi determinado (evento 22) nova expedição de ofício à Prefeitura requisitando novas informações e esclarecimentos acerca dos fatos, tendo o ente (evento 25) relatado que: (a) no ano de 2016 a jornada de trabalho dos servidores do município se dava, em regra, de 08 (oito) hora diárias; (b) o controle de frequência era através de folha de ponto devidamente assinada pelo responsável da pasta; (c) o Departamento de Informática, no referido ano, era integrado pelos seguintes servidores: Erivaldo Arruda de Araújo, Francisco Ricley de Sousa Ferreira, Joel Pereira Maciel e Luziene Fonseca dos Santos; (d) todos os mencionados funcionários seguem integrando os quadros do município, por serem servidores efetivos.

Diante das informações apresentadas, foi proferido despacho (evento 26) determinando que fosse colhido termo de declaração de alguns dos servidores indicados pela prefeitura, para que informassem se trabalharam com OLIVEIRA PEREIRA MOTA na época de 11/04/2016 a 26/09/2016 e se este comparecia de forma presencial no local de trabalho e exercia as atividades de forma regular.

O termo de declaração foi colhido de FRANCISCO RICLEY DE SOUSA FERREIRA (evento 29), o qual esclarece, em síntese, que:

(...) Que o declarante é servidor efetivo do Município de Colinas do Tocantins desde o ano de 2010, no cargo de técnico de manutenção de computadores, lotado na diretoria de TI (informática); Que atualmente é o Diretor da TI; Que esteve um período afastado do Município, retornando no ano de 2016; Que no período de abril de 2016 já estava exercendo atividades na Prefeitura, em sua função original; Que na época a TI da Prefeitura era subdividida de acordo com o fundo (pasta), existindo a TI nas áreas de assistência social, saúde, educação e administração; Que a TI centralizada iniciou a partir da gestão de 2017; Que o declarante em 2016 trabalhava vinculado a pasta da administração, cujo chefe era a pessoa de RAGLÉBIO, o qual era contratado; Que em tese, um funcionário de TI lotado no Gabinete da Prefeitura, deveria estar adstrito na pasta da administração; Que com relação a pessoa de OLIVEIRA PEREIRA MOTA, informa que só o conhece de nome, nunca o tendo visto no seu departamento; Que como o senhor OLIVEIRA MOTA era comissionado, lotado no Gabinete do Prefeito, pode ser que suas funções não eram atreladas a informática, em pese a nomenclatura da sua função, ou seja, a função de Chefe de Informática seria para compatibilizar com o salário recebido; Que esse desvio de função — cargo/atividade, é pratica corriqueira nas prefeituras; Que na época seu registro de frequência era feito de forma manual, através de folha de ponto, a qual era encaminhada para o RH após controle da chefia imediata; Que acredita que para os servidores comissionados o controle era feito da mesma forma, sendo que o setor do RH tende a ter as fichas de frequência de todos os servidores, efetivos ou não, lotados na época; Que o servidor ERIVALDO ARRUDA DE ARAUJO é lotado na TI, não sabendo informar se ele trabalhava no ano de 2016 na Prefeitura de Colinas; Quantos aos servidores JOEL PEREIRA MACIEL e LUZIENE FONSECA DOS SANTOS, sabe informar que eles não fazem parte do departamento de informática; Que JOEL PEREIRA atuava na limpeza na época dos fatos, e atualmente exerce a função de agente de endemias; já LUZIENE FONSECA permanece na limpeza (...)

Em seguida, OLIVEIRA PEREIRA MOTA foi notificado para que apresentasse defesa e comprovasse que prestou serviços na área de informática no Município de Colinas do Tocantins/TO de 11/04/2016 a 26/09/2016, bem como prestasse informações sobre eventual prática de ato de improbidade administrativa. Apresentado defesa (evento 32), argumentou, em suma, que: (a) inexistente ato de improbidade administrativa, visto que nunca deixou de cumprir com sua carga horária enquanto servidor e que desempenhou suas funções junto ao Gabinete do Prefeito da época, sendo que a presente acusação não se passa de “picuinhas políticas” nas eleições de 2016; (b) requisição de depoimentos para comprovação do efetivo exercício do cargo comissionado no período da contratação; (c) não configuração de ato de improbidade administrativa, pois não está comprovado que o investigado não cumpria com sua carga horária.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste na apuração de suposto ato de improbidade administrativa, consistente na decorrência de nomeação de servidor para cargo comissionado sem efetiva prestação laboral e com desvio de finalidade praticada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e o ex-funcionário OLIVEIRA PEREIRA MOTA, no ano de 2016.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 24/10/2016, mais de 7 (sete) anos atrás. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, no qual foi registrado 5 (cinco) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS

Segundo a denúncia, houve relato de que OLIVEIRA PEREIRA MOTA, que ocupava cargo comissionado na função de Chefia de Informática, supostamente não estaria exercendo suas atividades laborais, se tratando de “funcionário fantasma”. A imputação decorre do período de 11/04/2016 a 26/09/2016, período este que vai desde sua nomeação até sua exoneração.

No caso, não houve qualquer informação/evidência concreta e/ou indícios mínimos que respaldassem o alegado na denúncia. Realça-se que foram encaminhadas para esta Promotoria de Justiça algumas fotos extraídas de rede social pertencente a OLIVEIRA PEREIRA MOTA (evento 2), que, contudo, nada comprovam, tendo em vista que, não há indicações de que os registros fotográficos foram tirados em momento que o servidor deveria estar prestando seus serviços à Prefeitura Municipal, bem como há, inclusive, foto que sugere que o investigado estava na repartição pública.

Por outro lado, apesar de haver a informação de que não foram localizadas as frequências do servidor na época dos fatos pelos órgãos responsáveis (evento 16), nota-se que a ausência de frequência, por si só, não demonstra que os serviços não foram prestados. Deve ser destacado que na época dos fatos, a frequência dos servidores era feita de forma manual, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal, termo de declaração de funcionário à época e defesa do investigado (eventos 25, 29 e 32).

Outro fato importante é que, de acordo com o termo de declaração colhido de FRANCISCO RICLEY DE SOUSA FERREIRA (evento 29), em que pese tenha dito que “nunca o viu em seu departamento”, informou que a Diretoria de TI (informática) era subdividida em diversas áreas de atuação e somente no ano de 2017 foi centralizada.

Desse modo, pela análise das informações extraídas dos autos, não há ilicitude comprovada. Ademais, não há provas/indícios de que não houve contraprestação laboral e/ou desvio de finalidade por parte do investigado junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, restando temerário o ajuizamento de ação.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, na forma dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Além do mais, o artigo 11 da LIA, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, com as alterações recentes promovidas, se trata de um rol taxativo, não sendo mais possível a punição do agente ímprobo com base no *caput* do referido dispositivo.

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte de quem conduzia a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO à época e do ex-servidor OLIVEIRA PEREIRA MOTA. Levando-se em consideração que não restou comprovado nos autos que os serviços não foram prestados e/ou que houve desvio de finalidade, inexistindo provas/indícios de conduta dolosa por parte dos envolvidos.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não foi comprovado no presente caso.

Vale ressaltar que a questão vem se prorrogando desde 2016, com rasas provas produzidas, apesar das diversas diligências realizadas. No mais, a continuidade do presente procedimento pode configurar verdadeira pescaria probatória, na medida em que nenhum dos fatos imputados aos investigados foram devidamente comprovados.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) não há comprovação efetiva de que OLIVEIRA PEREIRA MOTA não cumpriu com sua carga horária e/ou deixou de desempenhar suas funções junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO; (b) não há indícios de que houve desvio de finalidade praticada pelo investigado; (c) não evidenciado/verificado qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da administração pública; (d) ausente qualquer prova de ação dolosa por parte dos envolvidos; e (e) a demanda remete-se a denúncia apresentada no ano de 2016. Logo, inexistente razão para continuidade das investigações, ou mesmo para ajuizamento de ação judicial por parte do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e OLIVEIRA PEREIRA MOTA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005417

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0005417, instaurada após colhida de termo de declarações do Sra. DEIDIANE CRISTINA ALMEIDA LEAL, relatando que:

“QUE SUA MÃE IRACY MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL FAZ USO DE MARCAPASSO CARDÍACO, CONFORME CARTEIRINHA EM ANEXO. QUE É NECESSÁRIO QUE RETORNE A CADA 12 (DOZE) MESES PARA CONSULTA E AVALIAÇÃO EM ARAGUAÍNA. QUE POSSUI ENCAMINHAMENTO DO DIA 25 DE MARÇO DE 2024 INDICANDO A NECESSIDADE DE RETORNO PARA AVALIAÇÃO. QUE EM TENTATIVA DE AGENDAMENTO DA CONSULTA JUNTO AO SISTEMA DE REGULAÇÃO, FOI INFORMADO QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA. QUE A MÃE FOI ENCAMINHADA À EMERGÊNCIA NESTE MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS NO ÚLTIMO DIA 12 E FOI RELATADO PELO MÉDICO QUE ESTÁ COM O CORAÇÃO INCHADO DEVIDO AO USO DE MARCAPASSO.”

Consta, no evento 02, despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do fornecimento da Consulta/Avaliação com Cardiologista de que a paciente necessitava em razão da utilização de marcapasso.

Nos eventos 08 e 09, constam respostas dadas pela Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins e pelo NatJus Estadual, informando acerca do agendamento da consulta para o dia 03/07/2024, bem como informação que o SUS fornecia a referida consulta.

Por fim, no evento 11, consta certidão dando conta de contato feito com a senhora ADELAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, tendo ela declarado que a consulta vindicada pela interessada já foi realizada. Informou, ainda, que não possuem mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que objetivo, que era conseguir realizar a consulta com cardiologista, foi atingido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 11, restou consignado que a interessada IRACY MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que sua a consulta com cardiologista de que necessitava foi efetivada. Assim, o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de quaisquer outros fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 11).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011953

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2023.0011953. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar suposta ilicitude em processo licitatório da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, a partir de representação anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010626629202317), relatando, em síntese, suposta irregularidade no direcionamento do processo licitatório - Pregão Presencial 005/2023 da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, juntando-se cópia do processo licitatório (Ev. 1).

No Ev. 9, consta resposta de diligência, juntada pela Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, Weberly de Sousa Marques, informando que: *“Essa mesma denúncia foi apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme anexo, tendo a equipe de Auditoria do Tribunal recomendado pelo arquivamento da denúncia, diante da ausência de irregularidade no procedimento licitatório. As exigências apresentadas no Termo de Referência relativa ao PP n.º 05/2023 foram inseridas apenas como forma de resguardar o erário para que a Administração Pública não receba um produto de péssima qualidade e, se acabe em menos de ano, ocasionando prejuízo. As exigências não dizem respeito a documentos internos das empresas participantes, como quis fazer crer o denunciante anônimo, mas sim exigências de qualidade dos produtos e, como bem salientado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: “As qualificações técnicas do produto são exigências legais que podem ser condicionadas dentro de um edital de licitação (artigo 30, Lei 8666/93)”. Importante salientar que as qualificações técnicas do produto seriam ilegais se fossem exigidas na habilitação, o que não ocorre no presente caso, conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1.677/2014, 538/2015, 1.624/2018 e 2.129/2021, todos do Plenário, vez que não raras vezes a administração não tem condições de solicitar amostras, porquanto os ensaios técnicos necessários para comprovar a conformação qualitativa do objeto não lhe estão acessíveis, seja por ausência de instrumental ou falta de expertise, seja por inviabilidade financeira. Ademais, conforme pesquisa da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em relação ao valor da contratação (R\$ 2.190,00), essa se encontra abaixo da média (R\$ 2.925,24), quando comparado a outras aquisições de poltronas similares, dentre algumas aquisições, em períodos recentes, explanadas dentro do sitio eletrônico do Painel de Compras Públicas, não tendo o que se falar em ausência de desconto ou preço abusivo”.*

Juntou-se documentos que comprovasse o alegado, quais sejam, procedimento da Ouvidoria do TCE/TO sobre o mesmo fato (Anexo2) e cópia do processo licitatório objeto do presente (Anexo3/4/5).

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

Da análise da “denúncia” anônima, o noticiante relata que a licitação foi direcionada para uma única empresa restar vencedora, ferindo assim, o princípio da isonomia, ocorrendo a fraude na licitação e lesão ao erário municipal.

Ocorre que, da análise do procedimento licitatório em questão, não se observou o direcionamento e/ou outra ilicitude, nas exigências contidas no seu edital.

As exigências contidas no edital de licitação, mais precisamente no Anexo I - Termo de Referência (Ev. 1, Anexo1, p. 24), não se observam ilegais, podendo ser condicionadas na forma do edital, conforme orientação da Lei 8.666/93 em seu art. 30.

Ainda, conforme destacado pela Auditoria do TCE/TO sobre o caso (Ev. 9, Anexo2): *“ Na descrição do objeto, dentro do Edital Pregão 005/2023, na exigência de avaliação ergonômica no produto, por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entende-se como uma exigência específica do produto a ser comprado, uma avaliação feita pela fábrica das poltronas, e não pela empresa revendedora do produto, sendo assim, uma necessidade de qualificação do produto condizente com as exigências normativas. Na própria descrição do objeto são citadas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – Normas Brasileiras (ABNT-NBR), além de ser exigência da Organização Internacional de Padronização (ISO), como a norma ISO 9241-11, 1998, a avaliação ergonômica dos produtos. Os detalhamentos, como densidade média, relatórios de ensaios, índices de performances, dentre outros, são exigências que, pelo valor das poltronas a serem adquiridas, são plausíveis, tendo em vista a sua durabilidade, qualidade requerida”.*

Desta forma, não restou demonstrada exigência excessiva em especificação técnica do objeto da licitação, sendo justificados ante a sua legalidade da norma que vigia à época do processo licitatório (Lei 8.666/93).

Merece destaque ao tomar conhecimento dos fatos, também por “denúncia” anônima à sua ouvidoria, o TCE/TO entendeu por bem arquivar a reclamação, por não vislumbrar as ilicitudes apontadas (Ev. 9, Anexo2).

Contudo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda que, conforme já mencionado, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento autuado como *Procedimento Preparatório* e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis

Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4480/2024

Procedimento: 2024.0008693

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008693,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar suposto abuso sexual em desfavor da adolescente M.E.E.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando a continuidade do acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4472/2024

Procedimento: 2024.0000161

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação *anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010636325202431*, noticiando que o prédio público da cultura de Miranorte se encontra em situação de abandono pela atual gestão, no seu interior os livros da biblioteca pública estão inchados, devido à umidade, pois o telhado possui grandes buracos além disso instrumentos musicais estão totalmente estragados e nada é feito pelo município e o prédio continua à deriva e esquecido;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal, aquele informou que o prédio citado na notícia de fato atualmente está sendo utilizado para a biblioteca, bem como para a banda da Educação e que a municipalidade realizará no prazo de 120 (cento e vinte) dias uma reforma para melhorias na estrutura do local;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a manutenção predial é a atividade técnica que visa garantir o adequado desempenho das construções e por consequência a garantia da integridade física, da saúde e do bem-estar de seus usuários a um custo vantajoso, quando comparado com uma reforma total;

CONSIDERANDO que praticar a Gestão da Manutenção no setor público é atender na essência, aos princípios da Administração Pública possibilitando a prestação dos serviços públicos de forma segura, além de preservar seus bens e otimizar a utilização dos recursos financeiros do Erário;

CONSIDERANDO que a missão da manutenção é: *“Garantir a disponibilidade da função dos equipamentos e instalações de modo a atender a um processo de produção ou de serviço, com confiabilidade, segurança, preservação do meio ambiente e custos adequados”*;

CONSIDERANDO que em órgãos públicos, a existência de um Plano ou Programa de Manutenção garante a qualidade dos serviços prestados, preservando o patrimônio público e, conseqüentemente, diminuindo gastos desnecessários;

CONSIDERANDO que a ABNT ressalta que é inaceitável do ponto de vista econômico e ambiental, considerar as edificações como produtos descartáveis, passíveis da simples substituição por novas construções quando seu desempenho atinge níveis inferiores ao exigido pelos seus usuários;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a reforma do prédio onde está funcionamento a biblioteca municipal de Miranorte e a banda Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça informação sobre o estágio da reforma do prédio utilizado como biblioteca, com cronograma do início e conclusão da obra.
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 16 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4471/2024

Procedimento: 2024.0003614

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pelo Sr. Valmir Marçal Pereira noticiando a existência de *diversos buracos no asfalto das ruas do Setor Morada Nova, especialmente na esquina da Rua São Paulo, o que o levou a uma queda e agravos de sua saúde em decorrência da queda no buraco. Que "a empresa ou Prefeitura responsável pelo Loteamento não está prestando o serviço de qualidade no Setor Morada Nova, o qual desde sua criação não tem asfalto de qualidade, meio fio, nem há nas ruas sumidouro de água e que tem ruas sem asfalto."*

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal, aquele informou que o serviço de recuperação, recapeamento e manutenção do asfalto no setor morada nova fora devidamente regularizado no 2º semestre do ano de 2023;

CONSIDERANDO que realizada vistoria naquele Setor por servidor desta Promotoria em abril de 2024, foi verificada a precariedade das ruas principais e transversais do Setor Morada Nova, cheias de buracos, água empossada, sendo certo que em algumas ruas não é possível identificar o limite entre a rua e o que deveria ser o meio-fio, além de outros destruídos. Além da existência de vários buraco com proporções consideráveis, ocorrendo o risco aos pedestres e acidentes com automóveis principalmente nas esquinas;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *"Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo"*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que ter ruas pavimentadas com asfalto de qualidade é um direito de todos e dever das prefeituras;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que é dever de toda a prefeitura municipal prover uma pavimentação de qualidade para as vias urbanas, realizar a manutenção, fazer a drenagem para a água da chuva e a sinalização das ruas, investimentos estes que refletem diretamente na economia, saúde e bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO que os investimentos para a pavimentação podem vir do próprio município, por meio do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pago anualmente pela ocupação do solo, ou por meio de convênios com o governo estadual e federal;

CONSIDERANDO que no Direito Urbanístico brasileiro, há dever inafastável do Município de regularizar loteamentos, inexistindo margem para discricionariedade, competindo à autoridade municipal cumpri-lo na forma dos padrões

urbanísticos ambientais estabelecidos nas legislações, local, estadual e federal;

CONSIDERANDO que o dever de realizar asfaltamento das vias, a implementação de iluminação pública, redes de energia, água e esgoto, calçamento das ruas, etc, refere-se a todo o território do ente político, a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do Plano e da legislação urbanística, conforme o Art. 182 da CF;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade da manutenção asfáltica e de meio-fio das vias do Setor Morada Nova.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências havidas entre sua reposta enviada a esta Promotoria e o Relatório da vistoria realizada em loco na data de 19 de abril de 2024, que segue em anexo. Bem como apresente informações acerca das medidas adotadas para restauração das vias do Setor Morada Nova, com cronograma de início e fim das obras;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 16 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4474/2024

Procedimento: 2024.0003703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foram expedidos Ofícios a todos os representados e alguns apresentaram resposta;

Considerando que há necessidade de ser notificado o Município de Taguatinga para apresentar manifestação sobre as repostas, no prazo de dez dias, se assim desejar.

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2024.0003703, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na representação ofertada pelo Município de Taguatinga, no sentido de foram identificadas irregularidade na execução do contrato nº 031/2020 para pavimentação asfáltica no Município de Taguatinga, os fatos foram imputados em face de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Adinoel Chaves Barbosa, Rogério Brito Moreira, Michelânio Máximo Lira de Melo, Ildomar Almeida Martins, Firmo Godinho Neto, Hugo Leonardo Teixeira Povoá, Ironilson Alfredo Lima, Gleysson Mendes da Fonseca, Eduardo Silva Amorim e B.M.A. Engenharia Ltda.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

- b) Notificação do Município de Taguatinga para manifestar-se sobre as repostas apresentadas;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0006100

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurada em 15 de março de 2021 para acompanhamento das Cláusulas de um TAC assinado com 02 empresar que exploram serviços funerários de Taguatinga.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de elaborar o despacho de arquivamento tendo em vista que os fatos já foram solucionados.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se comunicado ao Diário do MP para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Procedimento: 2020.0007854

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil Público nº 2020.0007854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e o MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, pessoa de direito público interno, representado por seu prefeito Paulo Gomes de Souza, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 784, inciso II, do CPC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo, visto que é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, razão pela qual a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço;

CONSIDERANDO que não há, no âmbito do Município de Tocantinópolis, procuradoria constituída, com cargos efetivos de procuradores municipais, nem se pode obrigar o ente municipal a tanto;

CONSIDERANDO que, quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação de serviços por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de satisfação dos seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, ainda em tramitação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, considerar que são constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (a) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (b) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, devendo ser

reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";

CONSIDERANDO que o procedimento de inexigibilidade de licitação não deve conviver com a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, bem assim redação explícita do art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/2021, razão pela qual os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados ou pelo escritório de advocacia que justificaram a inexigibilidade de licitação, observada a impossibilidade de delegações ou substabelecimentos para quem não teve reconhecida a notória especialização em procedimento formal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços advocatícios deverá observar a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO, sem possibilidade de fracionamento do objeto, razão pela qual os serviços devem ser contratados em procedimento formal único, para que alcancem todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos municipais);

CONSIDERANDO que, se não há obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos poderes Executivo e Legislativo municipais, os seus respectivos gestores estão autorizados a realizar a contratação direta de serviços advocatícios, de maneira que, sob essa perspectiva, a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito, ainda que para atividades usuais e rotineiras, ínsitas à movimentação ordinária da Administração;

CONSIDERANDO que, em vista da autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade, sob pena de se gerar conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas de gestores pelo Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do presente inquérito civil público, foram verificadas irregularidades voluntariamente sanadas pelo gestor, a exemplo do fracionamento do objeto com celebração de contratos paralelos de serviços advocatícios com fundos de saúde, educação e cultura;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do presente inquérito civil público, ainda se verificou situações como contratação do mesmo profissional pelo Legislativo municipal e substabelecimentos do advogado contratado pelo ente público para o advogado particular do gestor municipal, questões igualmente já sanadas;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajuste de conduta, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município signatário fica obrigado, nas contratações diretas de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação a observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, limitado ao teto da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município signatário assume a obrigação de não permitir, em nenhuma hipótese, subcontratação, substabelecimento ou atuação de profissionais distintos daqueles que foram originalmente justificados na contratação direta, em conformidade com os arts. 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que qualquer desvio de tal norma será considerado incompatível com os fundamentos que justificaram a inexigibilidade de

licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município signatário assume a obrigação de realizar uma contratação única de serviços advocatícios, sem possibilidade de fracionamento, de modo que o objeto alcance todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos municipais).

CLÁUSULA QUARTA. O Município signatário se obriga a não autorizar a contratação do mesmo advogado ou escritório de advocacia que estiver prestando serviços advocatícios para a Câmara Municipal de Tocantinópolis.

CLÁUSULA QUINTA. Em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, o Município signatário será notificado a corrigir a irregularidade, no prazo de 10 dias, e caso não o faça incorrerá no pagamento de multa cominatória equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por episódio.

CLÁUSULA SEXTA. Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos – FDID.

Tocantinópolis – TO, 16 de agosto de 2024.

PAULO GOMES DE SOUZA

HÉLIO ONÓRIO DA SILVA JÚNIOR

Município de Tocantinópolis

Advogado do Município de Tocantinópolis

SAULO VINHAL DA COSTA

1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis

Clausula 1ªCLÁUSULA PRIMEIRA. O Município signatário fica obrigado, nas contratações diretas de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação a observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, limitado ao teto da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município signatário assume a obrigação de não permitir, em nenhuma hipótese, subcontratação, substabelecimento ou atuação de profissionais distintos daqueles que foram originalmente justificados na contratação direta, em conformidade com os arts. 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que qualquer desvio de tal norma será considerado incompatível com os fundamentos que justificaram a inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município signatário assume a obrigação de realizar uma contratação única de serviços advocatícios, sem possibilidade de fracionamento, de modo que o objeto alcance todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos municipais).

CLÁUSULA QUARTA. O Município signatário se obriga a não autorizar a contratação do mesmo advogado ou escritório de advocacia que estiver prestando serviços advocatícios para a Câmara Municipal de Tocantinópolis.

CLÁUSULA QUINTA. Em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, o Município signatário será notificado a corrigir a irregularidade, no prazo de 10 dias, e caso não o faça incorrerá no pagamento de multa cominatória equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por episódio.

CLÁUSULA SEXTA. Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos – FDID.

Anexos

[Anexo I - Termo de Ajustamento de Conduta 2020.0007854.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0cbacb4f635239cdd8341552be17f2e

MD5: d0cbacb4f635239cdd8341552be17f2e

Tocantinópolis, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004853

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO.

No curso da instrução, foi realizada reunião para tratar sobre o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, na qual foi fixado prazo de 60 dias para realização das adequações necessárias (evento 22).

Em resposta, o Município de Palmeiras do Tocantins comprovou que as irregularidades foram sanadas (evento 33).

É o relatório.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbram-se outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, devido à inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007854

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 27/04/2021, por meio da Portaria de Instauração – ICP/1253/2021, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Tocantinópolis, para prestar serviços de assessoria jurídica por HÉLIO ONÓRIO DA SILVA JÚNIOR, nomeado pelo Ato nº 125/2017 para ocupar o cargo de assessor jurídico DAS-1 no âmbito da Secretaria Municipal de Gabinete e Controle Interno da Prefeitura de Tocantinópolis/TO e exonerado em 01/03/2019 (Ato nº 027/2019), com superveniência de contratação direta como advogado.

No curso da instrução, ficou apurado que: a) o Município de Tocantinópolis nomeou o advogado Hélio Onório da Silva Júnior para ocupar cargo em comissão de assessor jurídico em 18 de setembro de 2017, por meio do Ato n. 097/2017, e, nessa condição, outorgou a ele procuração para atuar em juízo como procurador municipal, conferindo-lhe poderes de representação judicial, o que contraria a jurisprudência do STF (conferir, por exemplo, acórdãos proferidos nos autos da ADI 4261 e nos autos da ADI 4262); b) o Município de Tocantinópolis realizou a contratação direta do escritório de advocacia Dutra, Carvalho e Moura Advogados, em junho de 2020, para consultoria jurídica relacionada recursos do FUNDEF, muito embora o escritório de advocacia de Hélio Onório da Silva Júnior ainda estivesse contratado, no mesmo período, para atendimento de demandas consultivas da Administração Municipal; c) o Município de Tocantinópolis passou a ser representado pelo advogado substabelecido Leandro Finelli Horta Vianna, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000023-46.2020.8.27.2740, apesar do escritório de advocacia de Hélio Onório da Silva Júnior, supostamente detentor do requisito da notória especialização, ainda estivesse contratado, no mesmo período, para representação judicial da Administração Municipal.

Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (evento 33).

É o relatório.

A contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo. Isso porque é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, visto que a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço.

A singularidade dos serviços advocatícios está relacionada à capacitação do profissional a ser contratado. Nesse sentido, na hipótese de conclusão pela ocorrência de ilicitude, a Recomendação nº 36/2016/CNMP orienta que os membros do Ministério Público descrevam qual seria o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Havendo instituição, por lei, de corpo próprio de procuradores nos poderes Executivo e Legislativo municipais, o que não é obrigatório, o concurso público consiste na única forma válida de provimento desses cargos, ressalvadas situações excepcionais de contratação de advogados para demandas específicas (STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2024, publicado em 25.04.2024). Em sentido diverso, quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação do serviço por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação.

Na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de satisfação dos seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível

com o praticado pelo mercado. (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014).

Em idêntico sentido, no âmbito da ADC 45, ainda em tramitação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, considerar que são constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (a) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (b) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Para além disso, segundo o legislador, deve ser reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Vale destacar que o procedimento de inexigibilidade de licitação não deve conviver com a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/199 (ver redação explícita do art. 74, § 4º, da Lei 14.133/2021). Ou seja, os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados ou pelo escritório de advocacia que justificaram a inexigibilidade de licitação, observada a impossibilidade de delegações ou substabelecimentos para quem não teve reconhecida a notória especialização em procedimento formal.

Em relação ao requisito da singularidade do serviço, a necessidade de aferição do "toque do especialista" impede a comparação objetiva da técnica de cada profissional, o qual deve ser avaliado também quanto ao grau de confiabilidade, isto é, quanto à forma como desempenha sua produção intelectual. Sobre o tema, com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho e de Floriano Peixoto de Azevedo Marques, em voto proferido no bojo do RE 656.558/SP, o Ministro Dias Toffoli menciona que "a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico".

Como visto, se não há obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos poderes Executivo e Legislativo municipais, os seus respectivos gestores estão autorizados a realizar a contratação direta de serviços advocatícios, precisamente quando não existirem servidores públicos habilitados para tanto. Logo, não se pode concluir, inadequadamente, que serviços advocatícios rotineiros sejam incompatíveis com o requisito da singularidade do serviço, nos casos em que os integrantes do quadro efetivo não estiverem licenciados para a advocacia consultiva e contenciosa.

Na realidade, a própria inexistência de procuradoria constituída, nos poderes Executivo e Legislativo municipais, configura situação apta a exigir um serviço de natureza singular, qual seja, a prestação de serviços advocatícios regulares por profissional com o qual o administrador possui relação de confiança. Porém, em direção contrária, quando houver procuradores municipais concursados, os serviços jurídicos usuais, ínsitos à movimentação ordinária da Administração, terão descaracterizada a situação de singularidade capaz de legitimar a contratação de novos profissionais, salvo para demandas complexas específicas.

É válido ressaltar que, em casos específicos de maior complexidade, a par do corpo jurídico eventualmente existente, ressaí a possibilidade adicional de contratação de outro advogado ou escritório de advocacia para demanda específica, mediante inexigibilidade de licitação.

O valor atribuído aos serviços advocatícios deve ser condizente com aquele praticado pelo mercado. Segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta deverá observar a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO. Além disso, não é cabível o fracionamento dos serviços advocatícios, os quais devem ser contratados em procedimento formal único, para que alcancem todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos).

Outrossim, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade. Caso contrário, poderá haver conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas de gestores pelo Legislativo municipal.

Em que pese as irregularidades constatadas, cumpre esclarecer que a mera irregularidade no procedimento administrativo invocado e/ou ilegalidade não se confundem, todavia, com ato de improbidade administrativa, ou ainda a ação/omissão em desacordo com o preceito normativo, que também não enseja, de por si só, a qualificação de improbidade. Isso significa dizer que a mera ilegalidade ou má gestão não caracterizam ato de improbidade, exigindo-se algo a mais, que é justamente a má intenção do agente que não só descumpra a lei, mas também a subverte para benefício próprio ou de outrem.

Com efeito, o STF, no julgamento do ARE nº. 843.989, em sede de repercussão geral (Tema nº. 1.199), definiu, nesse sentido, que "o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – 'ilegalidade qualificada pela prática de corrupção' – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA)" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já teve oportunidade de esclarecer que "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

No caso em tela, não foram reunidos elementos capazes de comprovar a caracterização do ato de improbidade administrativa. Isso porque, muito embora houvesse indícios da prática de ato ilegal, consistente em um suposto direcionamento, mediante inexigibilidade de licitação, para o favorecimento de determinado profissional, o conjunto probatório não foi suficiente para elucidar o dolo exigido para a configuração do ato ímprobo.

De fato, não se elucidou suficientemente o conluio/fraude praticado pelos investigados, tampouco o benefício auferido por eles com a ilegalidade anunciada, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e observados os valores previstos nas tabelas de honorários da OAB/TO. Não há prova contundente do elemento subjetivo que qualifica o descumprimento da legislação de regência, que levaria à conclusão de que se está diante de um ato de improbidade.

Ademais, a todo o tempo o advogado Hélio Onório da Silva Júnior buscou cooperar com as investigações e com a adequação da conduta à ordem jurídica.

A mera subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa não basta, devendo estar comprovado o dolo. Nesta quadra, não basta demonstrar que foi levada a efeito uma contratação direta com

irregularidades; era necessário evidenciar cabalmente o intuito que levou os investigados a assim procederem. E isso não ficou esclarecido o bastante.

Para além disso, não há que cogitar em enriquecimento ilícito ou em dano ao erário, de maneira que restava ao Ministério Público, na hipótese de eventual ajuizamento, pleitear tutela inibitória para prevenir ilícitos no futuro.

Com a celebração do TAC, todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, garantindo-se a conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável, em observância dos preceitos legais e éticos na gestão pública em eventuais práticas futuras.

Nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018: "celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave".

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: o Prefeito Municipal de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4482/2024

Procedimento: 2024.0003808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º. 2024.0003808, que tem por objeto apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto doméstico) na residência da nacional M.H. localizada na Rua Alfredo Nascier, n.º. 47, em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o descarte irregular de resíduos (esgoto) produz elevado impacto ambiental, em razão da poluição visual, do solo e do ar, alagamento das ruas, proliferação de insetos e animais vetores de doenças, bem como impacto econômico com a desvalorização imobiliária e impacto social;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) na residência da nacional M.H. localizada na Rua Alfredo Nascier, n.º. 47, em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas quanto à solução da irregularidade, eventuais providências técnicas recomendadas e/ou adotadas para solução do descarte irregular de resíduos do imóvel situado na Rua Alfredo

Nascer, nº. 47, em Wanderlândia/TO e eventuais providências administrativas e judiciais adotadas contra a autora do descarte irregular de esgoto em via pública; e

2) Notifique-se a nacional M.H. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou as recomendações sugeridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

3) Pelo próprio sistema “integrar-e”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2024 às 16:36:42

SIGN: ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ab2353aa7d58d97d4608b7054b423d85b8f67a7e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS